



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP nº 00444003920105020432**

**ORIGEM: 02ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ**

**RECORRENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.**

**RECORRIDO: SERGIO DE SOUZA PANNAIN**

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. Embora a prova seja destinada ao Magistrado, observados os pleitos da inicial, da contestação e da reconvenção, além da sentença proferida, tem-se que eventual acolhimento do pedido recursal seria liminarmente afastado, por implicar supressão de instância. É o bastante para indicar o cerceamento de defesa apontado. Preliminar acolhida.

Adoto o relatório da sentença de fls. 293/298, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação e PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção, condenando a reconvinda Pirelli Pneus a devolver ao reconvinte a quantia descontada na rescisão contratual.

Embargos declaratórios da reclamante às fls. 300/305, rejeitados às fls. 307.

Recurso ordinário apresentado pela reclamante às fls. 341, arguindo preliminar e, sucessiva ou alternativamente, buscando a reforma no tocante à admissibilidade e validade do pacto de não concorrência firmado com o reclamado, e sua violação.

Tempestivo, preparo e representação regulares.

Contrarrazões às fls. 348/361

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

**Preliminar – cerceamento de defesa**

A reclamante alega que o indeferimento de produção da prova testemunhal implicou cerceamento de sua defesa, pois se destinava a demonstrar que o recorrido estava prestando serviços para empresa concorrente, em desrespeito ao pacto de não concorrência assinado entre as partes e vigente à época.

Alega que o Juízo indeferiu a prova por entender tratar-se de matéria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

puramente de direito (fls. 292), entretanto, decidiu a lide mediante análise fática da controvérsia.

Ressalta os fundamentos do julgado e aponta, p. ex., o entendimento do Juízo de que “ *não foi violado o pacto da não concorrência, isto porque o mesmo teve validade até Setembro de 2009(fl. 32) e somente em 11/02/2010(fl. 38), foi constatado que o réu estaria prestando serviços à empresa Pneus Levorin*”. Destaca, no exemplo, tratar-se de matéria indiscutivelmente fática, exatamente em relação à qual pretendia se valer da prova testemunhal, a fim de demonstrar que tal prestação de serviços iniciou-se em data muito anterior (fato conhecido no meio de pneumáticos).

Sustenta, assim, a imprescindibilidade da produção de prova oral para demonstrar a prestação de serviços a empresa concorrente durante a vigência do pacto em foco, as circunstâncias em que foi assinado e a má-fé do recorrido, além da necessidade de fazer contraprova às alegações da contestação e reconvenção apresentadas.

Embora a prova seja destinada ao Magistrado, a quem cabe a condução do processo, observando-se os pedidos da inicial, da contestação e da reconvenção; as sentenças da ação ordinária e da reconvenção e a decisão dos embargos declaratórios, tem-se que o indeferimento da oitiva de testemunhas obstou a prova das alegações trazidas pela reclamante e comprometeu a defesa dos pleitos formulados na inicial, em relação aos quais, inclusive, eventual acolhimento do pedido recursal seria liminarmente afastado, por implicar supressão de instância.

É o bastante para indicar o cerceamento de defesa apontado.

No caso, forçoso declarar a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja produzida prova testemunhal e oportunamente proferida nova sentença, como entender de direito.

Acolho a preliminar nesses moldes, restando prejudicados os demais temas recursais.

Ante o exposto

**ACORDAM** os Magistrados da 11a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região em conhecer e acolher a preliminar, para declarar a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que seja produzida prova testemunhal e oportunamente proferida nova sentença, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Relator.

**(a) SERGIO ROBERTO RODRIGUES**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Desembargador do Trabalho**

β